



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13829/000.051/89-91

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.761

Recurso nº: 58.824 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: INDÚSTRIA ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A

Recorrida: DRF EM BAURU - SP

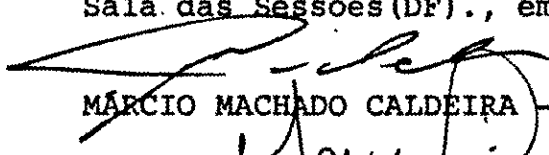
PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Subsistindo a tributação relativa a diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o feito referente às correlatas diferenças de PIS/DEDUÇÃO, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejarem conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INDÚSTRIA ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 24 de outubro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 16 MAI 1991

ZAINITO HODANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO, e ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Díciler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13829/000.051/89-91

RECURSO Nº: 58.824

ACORDÃO Nº: 103-10.761

RECORRENTE: INDÚSTRIA ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A, CGC nº 51660.660/0001-30, com sede em Lins-SP recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 26/27), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fl. 01.

Trata-se de autuação decorrente de exigência im posto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 13829/000.049/89-49, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 96.470.

O reflexo refere-se a contribuição PIS - DEDUÇÃO do imposto de renda e está amparado no art. 3º, letra "a", § primeiro da Lei Complementar nº 7/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Notificado desta decisão em 19.02.90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 31/33, em 13.03.90

Acórdão nº 103-10.761

invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 23.10.90, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-10.730, em negar provimento ao recurso conforme cópia de fls.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator;

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF em 24 de outubro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR